



A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.¹

Mikaella Lodhus Costa Silva²
Rafael Machado de Souza³

RESUMO: O presente artigo científico busca analisar a aplicação da guarda compartilhada ou unilateral de forma virtual em tempos de pandemia como uma possível solução para a alienação parental. Apresentaremos uma reflexão de como se inicia a alienação parental no seio familiar, bem como quais seriam as consequências que o menor pode sofrer se aliciado psicologicamente por seus genitores (as) e familiares. Examinaremos ainda se em tempos de pandemia há maior possibilidade da existência da alienação e analisar de forma jurídica a possibilidade ou não da suspensão das visitas presenciais. A pesquisa constou de pesquisas bibliográficas e artigos eletrônicos, Código de Processo Civil, Código Civil, Constituição Federal, julgados do STF e STJ. Os dados foram analisados pelo método qualitativo e quantitativo, realizei pesquisa de Campo no Município de Matrinchã/Go acerca se os meios eletrônicos são fundamentais para evitar a alienação parental, e se visitação presencial supri a convivência virtual.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Coronavírus; Família; Guarda; Visitas.

ABSTRACT: This scientific article seeks to analyze the application of shared custody or unilateral ly virtually in times of pandemic as a possible solution to parental alienation. We will present a reflection on how parental alienation begins within the family, as well as what consequences the minor may suffer if psychologically enticed by his parents (as) and family. We will also examine whether in times of pandemic there is a greater possibility of alienation and to analyze in a legal way the possibility or not of the suspension of face-to-face visits. The research consisted of bibliographic research and electronic articles, Code

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: lodhusmikaella@hotmail.com

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional. E-mail: rafaelmachado1986@uol.com.br

of Civil Procedure, Civil Code, Federal Constitution, judged the Supreme Court and Supreme Court. The data were analyzed by the qualitative method. The data were analyzed using the qualitative and quantitative method, I carried out a field research in the city of Matrinchã/Go about whether electronic means are essential to avoid parental alienation, and whether face-to-face visits supply virtual coexistence.

KEYWORDS: Parental Alienation; Coronavirus; Family; Guard; Visits.

1 INTRODUÇÃO

O termo “SARS -COV-2” ou COVID19⁴ tomou o cenário mundial no ano de 2020, uma pandemia que assolou o mundo inteiro, trazendo consigo novidades e mudanças no dia a dia das pessoas, deixando-as trancadas dentro de suas residências, sem poder conviver com suas famílias.

Aponta o Ministério da Saúde que o SARS-CoV-2

“é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019. Pertence ao subgênero Sarbecovírus da família Coronaviridae e é o sétimo coronavírus conhecido a infectar seres humanos. (SAUDE,2020)

Em meados de fevereiro de 2020 o Brasil foi acometido pelo primeiro caso de COVID19, que ocasionou várias recomendações por parte das autoridades nos âmbitos municipal, estadual e federal, através do Ministério da Saúde, para a não proliferação do vírus, que é de fácil contágio.

Menezes, coordenador médico do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar do Hospital Israelita Albert Einstein nos diz que,

O Ministério da Saúde confirmou, no dia 26 de fevereiro de 2020, o 1º caso de COVID-19, a infecção viral pelo novo coronavírus, no Brasil. O primeiro teste realizado em 24 de fevereiro no Hospital Israelita Albert Einstein deu positivo. O hospital, então, enviou a amostra para o laboratório de referência nacional, o Instituto Adolfo Lutz, para contraprova. Confira o FAQ que preparamos sobre a doença baseada nas informações da Organização Mundial da Saúde (OMS), Centers for Disease Control and Prevention (CDC) e do nosso infectologista, dr. Fernando Gatti de Menezes. (Einstein,2020)

4 O Sars-CoV-2, causador da Covid-19, é chamado de “novo” coronavírus porque ele faz parte de uma família maior, que possui membros já conhecidos pelos cientistas. Leia mais em: <https://saude.abril.com.br/medicina/as-diferencas-e-semelhancas-entre-o-sars-cov-2-e-outros-coronavirus/>

Com o surto da COVID19, fomos forçados a um estilo de vida diferente do habitual, com a necessidade de adotar dentre outras medidas o isolamento social, as aulas não presenciais e o uso de máscaras visando refrear o contágio.

Todas as áreas foram afetadas, e precisaram enfrentar seus dilemas em meio a pandemia. A área jurídica foi pega despreparada, visto que o Brasil já havia passado por outras pandemias, mas nada comparada com a proporção dessa, onde o ordenamento jurídico teve que aplicar restrições e penalidades severas, buscando conter a proliferação do vírus.

O nosso ordenamento jurídico foi uma área que precisou se reinventar, pois não havia previsões jurídicas para os acontecimentos que poderiam acontecer na esfera jurídica, dentro do direito de família, civil, do consumidor, tributário e outros.

Um tema que ocasionou diversas dessas implicações foi o direito de Família, que se concentra dentro da esfera do direito Civil. Quando há dissolução conjugal de casais que tenha filhos e definido uma espécie de guarda para o menor que busque o convívio com ambos, com o isolamento social essa esteira foi prejudicada, pois os pais que possuem guarda compartilhada ou guarda alternada, não poderiam visitar ou ficar com seus filhos no período estipulado pelo juiz.

Vindo ensejar uma prática bem recorrente que é a alienação parental, um tema de grande discussão desde os primórdios, que possui enorme relevância social devido sua incidência direta na vida dos filhos nascidos da relação conjugal encerrada.

Desta forma o presente trabalho propõe-se a analisar, dentro do contexto do direito de família, a forma que tem sido adotada no sistema judicial brasileiro, em relação às aplicações das guardas conforme o Código Civil, para que não enseje a alienação parental em tempos de pandemia, utilizando os métodos de revisões bibliográficas, estudos da legislação como o Código Civil, a Constituição Federal, o Código de Processo civil, julgados do STF e STJ, além de jornais, revistas, e periódicos científicos.

Em razão da pandemia de COVID19, este tema retrata a realidade de muitas famílias no atual cenário pandêmico, visto que é dever do Estado sempre preservar o bem-estar do menor.

Diante disso temos as guardas, que buscam regular a convivência dos menores com seus genitores de forma igualitária. Igualmente, no tema em questão, temos que observar o direito à saúde e o direito à convivência.

Com as inúmeras alterações socioculturais que ocorreram na sociedade Brasileira, acometendo em diversas transformações do modelo de família, mudanças jurídicas ocorreram e diante disso, nasceu a preocupação de pesquisadores e operadores do direito no cenário pandêmico.

Desde o surgimento da pandemia, houveram vários casos de suspensão da convivência familiar do infante com seu genitor não guardião, estreitando os laços familiares da criança com genitores e familiares, mesmo nos casos em que a guarda regulada seja compartilhada. Deste modo, inúmeros genitores estão sendo vítimas da alienação parental, praticada pelo genitor guardião.

2 PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

No código Civil de 1916 a nomenclatura adotada para designar o hoje chamado poder familiar, era a expressão “pátrio poder” que considerava o poder familiar exercido somente pela figura do pai.

Rodrigues (2004, p.353) sintetiza que Característica do pátrio poder romano, informando que:

No direito romano o pátrio poder é representado por um conjunto de prerrogativas conferidas ao pater, na qualidade de chefe da organização familiar, e sobre a pessoa de seus filhos. Trata-se de um direito absoluto, praticamente ilimitado, cujo escopo é efetivamente reforçar a autoridade paterna, a fim de consolidar a família romana, célula base da sociedade, que nela encontra o seu principal alicerce.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, diz que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (BRASIL,1988)

Deste modo, o artigo 21 do Estatuto da Criança e dos Adolescentes Lei 8069/90 declara: O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Sabemos que diversos litígios podem acontecer na dissolução de uma união conjugal, de modo que quando existem filhos, esses dependem de assistência, sendo necessária a regulação da guarda que poderá ser atribuída ao genitor, à genitora ou a ambos, a depender da guarda estipulada. É importante indicar que com o divórcio não se extingue o poder familiar, apenas é modificada a forma de seu cumprimento.

Temos o art. 1632 do Código Civil Brasileiro, que explica como permanece a relações entre pais e filhos após a ruptura conjugal:

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (CIVIL, 2002).

Devido às constantes mudanças que ocorreram na sociedade, fez-se necessário que a legislação tomasse uma atitude frente à família, buscando equilibrar as responsabilidades dos guardiões sob seus filhos, colocando a criança como o centro, visando que seus direitos fundamentais sejam respeitados mesmo que a relação conjugal tenha terminado.

Nesse sentido, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL,1990)

2.1 Suspensão do Poder Familiar

A suspensão do poder familiar acontece nos casos descritos pelo art.1637 do Código Civil,

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (CIVIL, 2002)

No ordenamento jurídico, possui também outra modalidade que se ocasionada pode a vir a suspender o pátrio poder familiar conforme a Lei nº 12.318/2010 (Alienação Parental):

Art. 6ª Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL,2010)

Consoante que, a suspensão do poder familiar, diferentemente da dissolução, causa a perda do poder familiar; que após decisão judicial, a suspensão é facultativa e pode ser aplicada a todos os filhos ou apenas a um.

Quando ocorre a suspensão por muitas vezes, o menor é encaminhado aos centros de acolhimentos para possível adoção. Com a adoção, suspende a filiação paternidade/maternidade; essa seria a destituição mais grave dentro do poder de família, para tanto a suspensão familiar, pode ser revista ou modificada pelo magistrado, pois a casos que recomposição dos laços afetivos entre pais x filhos devem ser respeitada.

Quando há essa ruptura conjugal e os genitores possuem filhos, a situação é bem mais agravada, podendo acarretar consequências à saúde psicológica e emocional, pois sempre a criança irá permanecer no seio família onde é seu convívio; e na maioria das vezes, permanece com a mãe, não que isto seja uma regra, mas é o que mais acontece.

A dissolução da sociedade conjugal ocasionou muitas situações e efeitos prejudiciais em relação ao menor, embora, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.579, afirme que “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”, não é isso que acontece na prática.

Neste ponto, é importante considerar que, o divórcio, nem sempre ocorre de forma amigável, assim permanecendo um rancor entre as partes; o qual pode vir prejudicar de forma negativa a convivência da criança com seus genitores. É importante frisar que mesmo havendo a ruptura conjugal, a convivência do poder familiar entre o genitor e prole deverá dar continuidade. O poder familiar não é apenas constituído enquanto permanece a vida conjugal, ele se estende mesmo após à ruptura conjugal.

Observemos o art. 1632 do Código Civil Brasileiro que explica como permanece a relações entre pais e filhos após, a ruptura conjugal: “Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” (CIVIL, 2002).

Deste modo, não há o que falar em destituição ou suspensão do poder família entre pais x filho, o poder familiar permanece conforme o art. 1632 supracitado.

2.2 Princípio da Convivência familiar

O direito de convivência não se resume em apenas as visitas que sejam ordenadas pelo judiciário, a convivência e o dever de formação de laços e vínculos afetivos de ambos os genitores.

Como destaca Rosa (2019, p. 148)

“Ao ‘com viver’[...] estabelecemos uma rotina de coexistência, de elo e não de mera passagem, sendo um espaço de afeto que, certamente, requer intensidade e não apenas singelas horas com espaçamento quinzenal, como tradicionalmente visualizávamos no Poder Judiciário”.

Sendo assim, o direito da convivência familiar das crianças e adolescentes é um direito fundamental, que é dever do Estado, e direito dessas crianças e adolescentes ter um vínculo seja ele paterno ou materno ou com familiares, pois obrigação do Estado garantir esse dever fundamental.

Como destacam Silva e Antunes em artigo intitulado “A convivência de avós idosos e netos no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil”:

A valorização da convivência familiar mediante a possibilidade das trocas geracionais permite uma série de benefícios recíprocos, pois a troca de conhecimentos e experiências entre gerações pode ser um referencial importante para aqueles que se encontram em fase de desenvolvimento, incentivando a construção de uma cultura solidária e de valorização. Assim, é importante proteger a integridade das relações entre netos e avós já que muitos são os ganhos desse encontro geracional, tanto para os sujeitos que estão em formação, como para os que se encontram em processo de envelhecimento, havendo a possibilidade de promoção mútua dos laços de solidariedade, afetividade e de ampliação da convivência familiar e social. Além de possibilitar uma mudança na cultura das famílias em valorizar a inclusão dos mais idosos. (SILVA; ANTUNES, 2020, p. 297).

Recentemente em razão da pandemia do Covid 19 a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) protocolou um PL n° 2947, de 2020 que dispõe sobre regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia do Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19).

O art. 5° do PL n° 2947 visa sobre a convivência familiar nesses tempos,

Art. 5o O regime de convivência de crianças e adolescentes, qualquer que seja a modalidade de guarda, fica mantido durante o período de quarentena ou isolamento social. § 1o Na hipótese de suspensão das atividades escolares

presenciais, a convivência poderá ocorrer tal como no período de férias, ou com o agrupamento dos dias de convivência. § 2º Em circunstâncias absolutamente excepcionais e em atenção ao melhor interesse da criança, poderá haver a suspensão judicial ao regime presencial de convivência por prazo não superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), garantindo-se o convívio telepresencial por meio virtual e, em sua ausência, por telefone. (BRASIL,2021)

O PL nº 2947, ainda se encontra em tramitação, tem redação clara, onde a Senadora pegou os pontos peculiares dos reais acontecimentos nessas pandemias, colocando a saúde do menor sempre em primeiro lugar.

2.3 Tipos de Guardas conforme o Código Civil Brasileiro

No ordenamento jurídico temos quatro modalidades de guarda que são reguladas no Código Civil, entre os arts. 1583 e 1584, são eles: guarda unilateral, com a inovação da lei 13.058/2014, a guarda compartilhada.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [...] § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (BRASIL,2002)

A guarda compartilhada tem sua previsão legal na Lei nº 13.058/2014 e está regulada no art. 1584 CC, sendo a regra a ser aplicada quando da necessidade de dispor da guarda dos filhos, consoante dispõe o artigo 1584, §2º, do Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).
 § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL,2002)

A guarda compartilhada foi introduzida com o intuito de auxiliar na redução dos conflitos no seio familiar. Nessa modalidade, ambos os genitores possuem relevantes responsabilidades de criar em conjunto o menor.

Sobre o uso do modelo de guarda compartilhada, dispõe Gonçalves (2020 s/p.)

Os casos mais comuns são os de pais que moram perto um do outro, de maneira que as crianças possam ir de uma casa para outra o mais livremente possível; de alternância periódica de casas, em que a criança passa um tempo na casa de um dos pais e um tempo igual na casa do outro; e de permanência com um genitor durante o período escolar e nas férias com o outro.

Logo, a guarda compartilhada veio como uma forma de diminuir os impactos causados na vida dos filhos após uma separação, pois desta forma a convivência entre os filhos e seus pais continuam igualitárias, onde ambos os genitores têm a obrigação de compartilhar os deveres inerentes aos filhos.

Discorre o doutrinador Grisard (2014, p.211):

A guarda compartilhada atribui a ambos os genitores a guarda jurídica, ambos os pais exercem igualitária e simultaneamente todos os direitos e deveres relativos à pessoa dos filhos. Pressupõe uma ampla elaboração entre os pais, sendo que as decisões relativas aos filhos são tomadas em conjunto.

Já a modalidade de guarda unilateral é aquela em que o menor permanece sob responsabilidade de apenas um dos genitores, e o outro tem o direito de visitação. A guarda alternada não é uma prática muito usada a fim de preservar o menor, nela acontece alternância da guarda e do poder de decisão sobre o filho, e a criança mora alternadamente com o pai ou a mãe, em períodos iguais e preestabelecidos.

A guarda por aninhamento ou nidção, pouco mencionada na esfera jurídica, consiste em o filho permanecer no domicílio de origem, e os genitores se revezando em sua companhia.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental surgiu através do professor de psiquiatria clínica da Universidade de Columbia Richard Gardner, em meados de 1980, apesar de não haver comprovação científica, Gardner apresentou como Síndrome Alienação Parental - SAP.(Gardner,1991)

No Brasil, a Lei nº 12.318 foi promulgada em 2010, colocando o país em uma espécie de vanguarda na legislação específica. A Lei de Alienação Parental, trata comportamento a qual é necessária uma intervenção judicial, para conter aquele que está praticando tal ato. Já para o Richard Gardner ele trata como uma síndrome. (Gardner,1991)

Sobre esse tema, escreve Souza (2014, p. 104):

A expressão síndrome da alienação parental, também conhecida em inglês como Parental Alienation Syndrome-PAS foi definida em meados dos anos oitenta pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, considerando um dos maiores especialistas do mundo no assunto separação e divórcio. Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores procuravam, de forma incessante,

afastar os filhos do excônjuge, fazendo uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

Acontece, geralmente em casos de divórcios litigiosos, onde ambos ou um dos genitores não conseguem lidar com o término da relação, o uso da criança como “instrumento de vingança”, e com a pandemia o cenário da alienação parental tem tido uma maior incidência, pelo fator do isolamento social.

A Lei 12.318/10 (Alienação Parental) veio para proteger a criança e seus direitos fundamentais de interferências causadas pela alienação da criança contra um de seus genitores(a).

Para a definição legal de Alienação Parental, a lei em seu artigo 2º, indica os atos que são considerados como alienação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Lei nº 12.318/2010) Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

27

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Lei.12.318/2010)

A alienação Parental é um tema muito complexo no âmbito familiar, o mesmo foi delineado em 1985 pelo médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner (PINHO, 2009)

Nesse sentido, XAXÁ assinala que (2008, p. 19):

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos

Avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomenta.

A alienação parental acontece, em regra, em casos de divórcios Litigiosos, os quais o genitor guardião na maioria das vezes, por ter maior convivência com a criança, é o responsável por provocar a alienação parental, por talvez, não conseguir lidar com o divórcio.

De acordo com Silva e Resende (2008, p. 27):

Aliado ao genitor que detém a guarda, o filho passa a nutrir os mesmos sentimentos que este em relação ao genitor afastado. A criança normalmente é violentada emocionalmente: tem seus sentimentos, comportamentos e pensamentos atrelados ao genitor guardião, que só por mediar a SAP já demonstra o quanto emocionalmente está comprometido.

Para Souza (2014, p.133). “Diante das maléficas consequências que a alienação parental pode causar a todos os envolvidos, a criança é, indubitavelmente, a principal vítima, visto que ela tem menos ferramentas de defesa e de autoimunidades”.

Vejam que nesses casos, a vítima, que pode ser a criança ou adolescente, é usado como forma de provocação por aquele que, geralmente, detém a sua guarda, não necessariamente é uma regra, porque o alienante pode ser os genitores (as) ou até mesmo alguém da família.

É considerado conforme a Lei de Alienação Parental atos que venha a ser alienação, estão descritos no art. 2ª da referida lei.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Lei.12.318/2010)

Não há nenhuma dúvida que este rol é meramente exemplificativo, admitindo outras formas de alienação parental, todos, porém, indicando, no fundo, que seriam atos que afastam ou impedem a existência de qualquer respeito ou admiração do outro genitor pelo menor.

3.1 Síndrome da Alienação Parental

Em relação à Síndrome da Alienação Parental – SAP, não se pode confundir necessariamente com a Alienação Parental, visto que a primeira se origina da segunda.

Entende-se que a SAP é dirigida a criança que não aceita o convívio com os genitores, já a Alienação parental é provocada pelo alienante que promove práticas indevidas para afastar o filho do genitor alienado.

Sobre esse tema, escreve Souza (2014, p. 104):

A expressão síndrome da alienação parental, também conhecida em inglês como Parental Alienation Syndrome-PAS foi definida em meados dos anos oitenta pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, considerando um dos maiores especialistas do mundo no assunto separação e divórcio. Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores procuravam, de forma incessante, afastar os filhos do ex-cônjuge, fazendo uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

Quando os genitores ou familiares, sabidos que a alienação parental não é praticada necessariamente pelos genitores, praticam esse ato com o objetivo de afastar o convívio ou afetar o sentimento da criança pelo genitor, a síndrome da alienação parental pode interferir no psicológico do infante, causando danos que podem acarretar distúrbios psicológicos como depressão e ansiedade, causando grande prejuízo ao infante.

O objetivo do alienante é sempre afastar ou excluir o vínculo e convívio entre o genitor(a) e o filho, motivado por inúmeras causas, e neste cenário pandêmico o alienante usa como argumento as recomendações das autoridades sanitárias e a necessidade do isolamento social como uma das formas de evitar a proliferação do vírus e contaminação em massa da população, para que o genitor não tenha direito de visitar o menor.

É de suma importância o compartilhamento do dever de cuidados dos pais em relação a sua prole, em consonância à previsão do texto constitucional Art. 227 da CF.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-

los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988)

Diante dessa situação de vulnerabilidade é comum presenciar genitores que entendem que as crianças, mesmo num regime de guarda compartilhada, não poderiam conviver com ambos os genitores e suas famílias e afins, sob a ótica de que alternâncias de locais deixariam a criança exposta ao contágio pelo vírus.

4 O ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19

Com o advento do isolamento social, como forma de evitar o contágio do Covid-19, tendo sido identificada pelos doutrinados como a causadora e ampliadora da alienação parental, devido que com o isolamento social, o menor contato que as pessoas tiverem significa prevenção pela saúde.

Como destacam as autoras Líbera Copetti de Moura Maici Barboza dos Santos Colombo: O genitor alienador, sob o argumento de ‘proteger’ ou ‘zelar’ pelo bem estar da criança, oportuniza-se de tais situações fáticas, a fim de impedir o convívio, em especial naquelas situações de profunda beligerância já instalada. A alegação da necessidade de isolamento social, per si, não pode servir de instrumento de eventual suspensão arbitrária do regime de convivência com um de seus pais ou demais entes familiares, diante da própria natureza Constitucional do instituto, caracterizando por certo, qualquer afastamento imotivado como ato de alienação parental. Por sua vez, decisões que generalizam a suspensão do convívio, podem concretamente, servir de munição para que genitores pratiquem ou continuem praticando abusos em detrimento do direito de crianças e adolescentes, sujeitando-as a violência moral e psicológica, fazendo-se indispensável neste turno, estimular a convivência como regra geral e abstrata. Pais não visitam filhos. Pais convivem e exercem funções parentais, e quando inexistente coabitação devem, segundo a legislação pátria, exercer de forma conjunta e compartilhada os cuidados em relação a prole. Eventual medida de restrição de convivência deve ser analisada sob o enfoque da excepcionalidade e singularidade, sob pena de perpetração de abusos e incentivo à oportunismos. (MOURA; COLOMBO, 2020, p. 209-210).

Vejamos, em tempos de pandemia há maior possibilidade de existência da alienação parental, notadamente sob o aspecto da proteção excessiva e a limitação das visitas do genitor não guardião, onde a genitora guardiã possui em sua guarda o menor, fazendo a proibição das visitas, como justificativa do isolamento social.

Essa situação, do isolamento social, como via de impedimento das visitas não pode ser justificativa para perpetrar abusos da guardiã, sendo que o direito da convivência familiar como já mencionada trata-se de um direito fundamental que deve ser respeitado.

Em relação do direito de convivência ser um direito fundamental na CF/88

Na esteira da Doutrina da Proteção Integral e aos princípios previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal em vigor estabeleceu como direito fundamental de crianças e adolescentes a convivência familiar e comunitária. Conclamando que ‘família é a base da sociedade’ (art. 226, CF) e que cabe a ela, juntamente com a comunidade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente o exercício de direitos fundamentais (art. 227, CF), o legislador brasileiro procurou ressaltar a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta, valorizando a convivência, na família natural ou substituta. Essa compreensão acerca da imprescindível necessidade de constituição de vínculos afetivos, para que a criança e o adolescente desenvolvam-se de forma plena, encontra como fonte a Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), de 20 de novembro de 1.959. (SANCHES; VERONESE, 2017, p. 143).

A imposição de medidas de distanciamento ou isolamento social não deve, via de regra, ser suficiente para impedir o contato dos pais com filhos ou justificar mudanças drásticas de guarda ou convivência, já que o direito à convivência familiar é direito fundamental garantido no artigo 227 da Constituição Federal, que o impõe com absoluta e total prioridade o dever à família, à sociedade e ao Estado.

Ocorre que, pode haver de forma juridicamente a possibilidade ou não da suspensão das visitas tendo como móvel a pandemia de coronavírus, quando houver o judiciário tem que promover outros meios legais, para que o convívio entre o guardião e o menor, continue o que não se pode acontecer e que, esse vínculo seja totalmente desligando em razão da pandemia.

Sendo assim, o isolamento social, via de regra, não pode ser suficiente para impedir que o pai/mãe venha obter contato com filhos, sendo necessário esse contato conforme o art. 227 da CF/88, sendo por meios físicos, quando for necessário e não prejudique a saúde do menor, e quando não for viável, podendo ser por redes sociais.

5 O IMPACTO DA PANDEMIA COVID – 19 NAS RELAÇÕES FAMILIARES ENTRE GENITORES E PROLE.

Observa-se que em muitos casos, o ato da alienação parental está revestido sob o argumento da necessidade da preservação da suspensão familiar, visando o genitor guardião preservar a saúde do menor, em razão da necessidade de isolamento social.

Diante da situação excepcional, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA recomendou em razão da situação da pandemia, a substituição da

convivência presencial entre o filho e genitor não guardião pelos meios telefônico ou online.

As ponderações dizem respeito ao item 18 das orientações do Conanda (2020),

Recomenda-se que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência – previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente.

Embora reconheça a existência de uma pandemia mundial, onde todos tiveram que de adaptar a várias situações e mudanças, hoje vistas com o “novo normal”, os direitos fundamentais dos infantes não podem ser supridos sem a devida necessidade, visto que o mesmo tem direito a convivência igualitária. Sendo assim tal justificativa se faz necessária sobre o estudo do tema, para analisar no ponto jurídico sobre resguardar a efetivação dos direitos assegurados ao menor no cenário pandêmico.

Assim em seu artigo Alt, (2020,s/p)

Por sua vez, a pandemia da Covid-19 vem gerando grandes impactos no Direito das Famílias, especificamente no que se refere à suspensão da convivência familiar do menor com o seu genitor não guardião. A situação excepcional que nossa sociedade enfrenta está pondo à prova as relações familiares, visto que inúmeras são as decisões judiciais que estão cessando o convívio familiar pessoal, mesmo em casos em que há a guarda compartilhada.

Devido às constantes mudanças que ocorreram na sociedade, fez-se necessário que a legislação tomasse uma atitude frente à família, buscando equilibrar as responsabilidades dos guardiões sob seus filhos, colocando a criança como o centro, visando que seus direitos fundamentais sejam respeitados mesmo que a relação conjugal tenha terminado.

6 A TECNOLOGIA COMO FORMA DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No tocante, desde o início da pandemia da COVID19 tivemos muitas decisões dos tribunais suspendendo a convivência presencial, visto que ainda era uma doença nova e pela escassez de informações as pessoas não estavam aptas sobre o assunto.

Considerando a situação atípica vivenciada pelos brasileiros, diversos são os entendimentos dos tribunais, devido ao tema muito recente. Trata-se de um tema que deve

ser analisado de forma criteriosa, em relação a cada caso concreto, adotando a medida de convivência cabível.

Uma medida que tem sido adotada pelos tribunais que opinam na suspensão da convivência presencial é a aplicação do convívio virtual, para amenizar a perda do laço afetivo com do(a) genitor(a) com sua prole.

Atualmente a ciência já explica a forma de contágio e proliferação da doença, e afirma e recomenda a necessidade do isolamento social.

Diante disso, como possível solução para o problema, tendo em vista que o bem maior é a vida e que é dever do Estado preservar a saúde do menor juntamente com os pais, a decisão da convivência presencial seria uma possibilidade, para precaver o menor do contágio da doença.

Então surge a possibilidade de aplicabilidade da convivência virtual, por meio de aplicativos de chamadas de vídeos como Whatsapp, Zoom e Skype, como possível solução para manter a convivência familiar com o genitor não guardião de forma segura para o seio familiar.

O uso da tecnologia pode facilitar este processo de proteção prevenção em razão da alienação parental, pois diante da pandemia os convívios familiares se tornaram menores, criando dificuldades da relação entre pais x filhos, e ex conjugues. Assim, a tecnologia vem como uma ferramenta de grande importância que tem como objetivo diminuir esses conflitos familiares que ao longo do tempo se torna alienação parental.

7 TRIBUNAIS EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS DE ALIENAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DO COVID -19

Outrossim, alguns tribunais estão vivenciando essa experiência de perto em relação a regulamentação das guardas, de onde detém a intervenção do juiz para decidir sobre o interesse do menor.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos da ementa abaixo, nos autos da ação principal de regulamentação de visitas,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regulamentação de Visitas. Insurgência contra decisão que estabeleceu o regime de visitas do pai ao infante. Impertinência. Pedido de redução das visitas paternas a pretexto, quase que exclusivo, da pandemia causada pela COVID-19. Período de isolamento social (quarentena) em inequívoca flexibilização. Razões da parte agravante que não

mais se sustentam. Contato do menor com o genitor que se mostra fundamental a seu desenvolvimento e formação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170199-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020) (SÃO PAULO,2021)

Ao passo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme a ementa que segue,

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PANDEMIA DE COVID-19. RESTABELECIMENTO DAS VISITAS PRESENCIAIS. Apesar do risco de contágio decorrente da pandemia de Covid-19, não há razão para limitar, de modo absoluto, a convivência paterna de forma presencial, na linha da orientação deste Colegiado sobre o tema, até mesmo porque não se sabe quando a atual situação pandêmica será superada. Nesse contexto, é cabível restabelecer as visitas presenciais nos exatos moldes definidos anteriormente no processo originário, competindo aos genitores ter a cautela de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades da área de saúde, e evitando expor a criança ao convívio de outras pessoas. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70084366756, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 09-10-2020) (SUL,2021)

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos da ementa abaixo,

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. TUTELA DE URGÊNCIA. CONVIVÊNCIA FAMILIAR FÍSICA. PANDEMIA DO COVID - 19. EXCEPCIONALIDADE. DECRETO N. 40.817. LIMITAÇÃO CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS. FLEXIBILIZAÇÃO MEDIDAS. AUMENTO DE INFECTADOS E ÓBITOS. ASCENSÃO PANDEMIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. PROTEÇÃO DA CRIANÇA. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DIREITO DE VISITAS. CONVIVÊNCIA FAMILIAR POR MEIO VIRTUAL. DECISÃO REFORMADA. 1. A situação excepcional vivenciada por todos decorrente da pandemia do COVID - 19 (?coronavírus?) ensejou recomendações das autoridades médico/sanitárias de distanciamento social, porquanto dispõe o artigo 10 do Decreto nº 40.817, de 22 de maio de 2020, que revogou o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, do Governo do Distrito Federal, que ?a circulação de pessoas idosas, crianças, gestantes e com comorbidade se limite às necessidades imediatas de alimentação e saúde, evitando-se, ainda, qualquer movimentação de pessoas no âmbito do Distrito Federal que não seja para o exercício de atividades imprescindíveis?. 2. À criança é assegurado, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à convivência familiar (Art. 227 da CF). 3. A flexibilização das medidas de isolamento/distanciamento social, com a autorização do funcionamento do comércio em geral pelo Poder Executivo local, não altera o Decreto n. 40.817 que manteve a limitação de circulação de crianças apenas às necessidades imediatas de alimentação e saúde. 4. O crescente número de pessoas infectadas e de óbitos por Covid - 19 no Distrito Federal, a revelar que a curva da pandemia atualmente está em ascensão, recomenda a suspensão temporária do exercício do direito de visitas do genitor à criança, o que constitui medida de precaução que visa assegurar à menor o seu direito à preservação de sua saúde, protegendo-a do risco de contaminação do

denominado "coronavírus". 5. Resta assegurada a convivência familiar por meio virtual em dias e horários a serem estabelecidos pelo Juízo a quo, com a possibilidade de compensação posterior dos dias em que o genitor não pôde ter contato físico com a criança. 6. Eventual reavaliação por parte do Governador do Distrito Federal da medida que limita a circulação de crianças ou qualquer fato novo hábil a ensejar a modificação da situação delineada e decidida nestes autos deverá ser submetida ao crivo do Juízo de origem. 7. Agravo de Instrumento provido. (TJDFT, Classe do processo 07078552220208070000 Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. Registro do acórdão nº 1273341. Data de julgamento: 19/08/2020. Órgão julgador: 7ª Turma Cível. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Data da intimação ou da publicação: 25/08/2020. Pág. Sem página cadastrada. Decisão: Conhecido. Provido. Maioria.)

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5258438.26.2020.8.09.0000, que dispõe sobre visitação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGAS. TUTELA ANTECIPADA. AMPLIAÇÃO DE VISITAS. INCOMPATIBILIDADE À LUZ DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve ater-se ao acerto, ou desacerto da decisão combatida, a qual somente poderá ser reformada, pelo Tribunal ad quem, quando evidente a sua ilegalidade, arbitrariedade, ou teratologia. 2. Os agravantes desejam que seja ampliado o direito de visitas concedido a eles, enquanto avós da menor interessada nestes autos, para que a criança passe alternadamente o período de isolamento social, ora com os avós paternos, ora com a mãe, com períodos divididos de forma igualitária entre eles. 3. Ressai da dicção do parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil, que os avós também possuem o direito de visitar seus netos, de modo a fortalecer os laços afetivos entre eles. 4. "O direito de convivência da criança com os avós deve ser sopesado com a tutela da vida e saúde, visando resguardar o melhor interesse da criança, diante do contexto excepcional de pandemia que vivemos." 5. Assim, em razão da situação pandêmica em que o mundo inteiro enfrenta nos dias atuais, somado ao fato de avós e neta residirem em cidades diferentes e distantes uma da outra, o que dificulta e coloca em risco o deslocamento da menor, é que entende-se por correta a decisão tomada pelo juízo de primeiro grau, devendo o pedido de ampliação dos direitos de visitas dos avós ser negado neste momento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GOIAS,2021)

Disse, O juiz da 12ª Vara da Família e das Sucessões Central da Capital, Ricardo Pereira Junior, que (2020),

"Por um lado, a pandemia se torna um pretexto para que o pai alienador não permita ao pai que tem direito de acesso ao filho consiga fazê-lo. Por outro lado, vemos certa dúvida acerca dos pais sobre o que deve ser seguido", afirmou. "Como a nossa sociedade não tem uma direção clara no sentido de quais medidas devem ser adotadas, esse tipo de perplexidade também toma conta dos processos", "Mesmo os pais de boa-fé, que não querem praticar a alienação parental, recorrem à Justiça porque precisam do nosso apoio para auxiliar na definição de um caminho comum entre as duas partes", contou o magistrado. "O ponto de vista de cada um precisa ser compatibilizado com o direito à preservação da vida e com o respeito pelo que o outro pensa sobre o assunto."

8 PESQUISA DE CAMPO EM MATRINCHÃ – ESTUDOS DE CASOS

No decorrer deste trabalho, foi realizada pesquisa na Cidade de Matrinchã, de forma virtual o formulário foi disponibilizado por meio de um link do Google Forms com perguntas objetivas com a finalidade de contribuir para esta pesquisa.

No primeiro gráfico podemos analisar que, maioria dos entrevistados não sabe o que alienação parental, então não saberia deduzir se já foi manipulado pela conduta ou não.

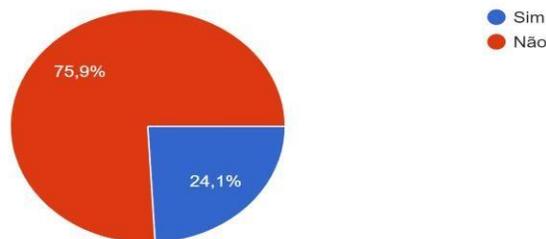
Em outro gráfico podemos analisar que o público respondeu que a grande maioria, o filho se mantém domiciliado com a mãe.

Em relação à visitação do genitor não guardião durante a pandemia 51,7% não houve visitação, a maioria houve apenas contato de forma virtual, mas responderam que esse contato online/virtual não ampara o vínculo afetivo necessário, não traz os mesmos laços que à presença física. O público respondeu no ultimo gráfico, que em meio à pandemia mesmo que o contato virtual seja necessário, as proles preferem o contato presencial, direto e afetuoso.

Sendo assim, essa foi à conclusão desta pesquisa realizada com 29 adolescentes, no Município de Matrinchã/GO que estão sob a guarda compartilhada entre mãe guardião/pai guardião.

Gráfico 1: Sabe o que é alienação parental?

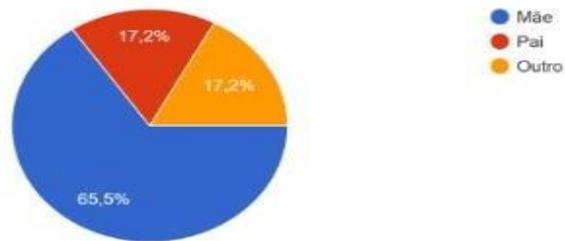
Sabe o que é alienação parental?
29 respostas



Fonte : Dados da Pesquisa

Grafico 2 : Você mora com quem ?

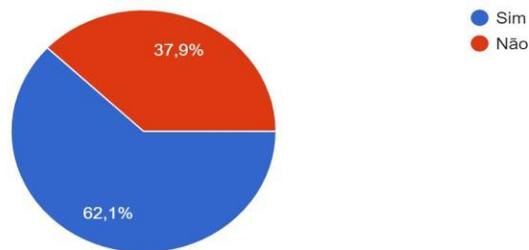
Você mora com
29 respostas



Fonte : Dados da Pesquisa

Grafico 3 : Mantem contato virtual/ online com o genitor não guardião ?

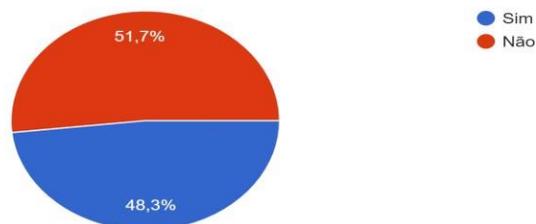
Mantém contato virtual / online com genitor não guardião?
29 respostas



Fonte : Dados da Pesquisa

Grafico 4 : Durante a pandemia, recebeu visita do genitor não guardião?

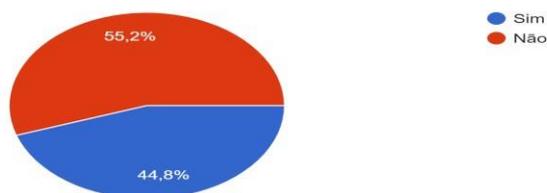
Durante a pandemia, recebeu visita do genitor não guardião?
29 respostas



Fonte : Dados da Pesquisa

Gráfico 5: Acha que o contato virtual ou online, ajuda a manter o vínculo afetivo com o genitor (a) não guardião?

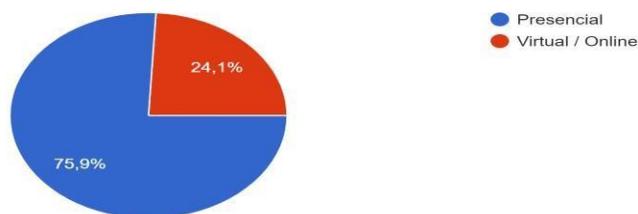
Acha que o contato virtual ou online, ajuda a manter o vínculo afetivo com genitor(a) não guardião?
29 respostas



Fonte : Dados da Pesquisa

Gráfico 6: Preferem manter o contato online ou presencial?

Preferem manter o contato
29 respostas



Fonte : Dados da Pesquisa

9 CONCLUSÃO

Portanto, com a finalização desta pesquisa foi possível analisar que com a chegada da pandemia, a alienação parental se tornou mais presentes e os casos tiveram aumento pelo fato do isolamento, onde o menor se manteve sob a guarda da mãe em grande maioria, assim houve essa dificuldade de visitação, como forma de prevenção ao contágio e a proliferação da COVID 19.

Diante disso, como possível solução para o problema, tendo em vista que o bem maior é a vida e que é dever do Estado preservar a saúde do menor juntamente com os pais,

a decisão da convivência presencial seria uma possibilidade, para precaver o menor do contágio da doença.

Então, surge a possibilidade de aplicabilidade da convivência virtual, uma medida que tem sido adotada pelos tribunais que opinam na suspensão da convivência presencial, é a aplicação do convívio virtual, com o avanço tecnológico, se transforma em um aliado para amenizar a perda do laço afetivo do(a) genitor(a) com sua prole.

Através de aplicativos de chamadas de vídeos como Whatsapp, Zoom e Skype, passa a ser como possíveis soluções temporárias, para manter a convivência familiar com o genitor não guardião de forma segura para o seio familiar.

Foi possível analisar diante da pesquisa realizada com os adolescentes em Matrinchã-Go que, mesmo que a convivência virtual hoje seja aceita e recomendada pelos tribunais, como forma de evitar que o genitor não guardião tenha convívio, a visitação física subsiste o interesse, o que permite uma maior interação conforme dados da pesquisa.

Para ponderar sobre o tema atual da Alienação parental em tempos de pandemia do coronavírus, o método de pesquisa utilizado será qualitativo e de revisão bibliográfica, onde serão feitos estudos de leis, periódicos científicos, jornais, revistas, doutrinadores, julgados e decisões do Supremo Tribunal Federal e Estadual, além de casos concretos para uma abordagem científica do tema, com o intuito de embasar teoricamente o assunto discutido. Portanto será possível alcançar uma melhor compreensão e segurança para uma possível aplicação e discussão do tema proposto.

O estudo do tema buscará agregar conhecimento acerca de um tema que é novo no meio jurídico, esclarecendo sobre os meios para que os pais possam conviver da mesma forma, sem ocasionar nenhum perigo ao menor. Pretende-se que esta pesquisa, depois de concluída, seja publicada em periódicos científicos para que o leitor tenha acesso e seja esclarecido quanto ao assunto.

REFERÊNCIAS

ALT, Carolina. **Alienação parental em meio á pandemia da Covid 19**. Espaço Vital Independente*. Porto Alegre: 30 de maio de 2021. Disponível em <https://www.espacovital.com.br/publicacao-37873-alienacao-parental-em-meio-a-pandemia-da-covid19> Acesso em 03 de abril 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 jul. 2021

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF. Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 12 abril. 2021

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF. Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,13%20de%20julho%20de%201990 Acesso em: 02 abril. 2021

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF. Presidência da República, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.> Acesso em: 11 abri. 2021

_____. Ministério da Saúde. **Coronavírus 2021**. Brasil. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/#:~:text=A%20Covid%2D19%20%C3%A9%20uma,transmissibilidade%20e%20de%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20global>. Acesso em 03 de Março 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 0778552220208070000 Res .65 CNJ** – Segredo de Justiça. Registro de acordão nº1273341; Relator (a) Getúlio de Moraes Oliveira. 7º Turma Cível. 25 de ago. de 2020

FEDERAL, Senado. **Projeto de Lei nº 2947, de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia do Coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19) Brasília ;2021. Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142151>> Acesso em 02 de out. 2021

Gardner, R. (1991). **Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienations syndrome families**. When psychiatry and law join forces. *Court Review*, 28(1), 14-21. Recuperado em 19 janeiro 2009, de <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento nº5258438.26.2020.8.09.0000**; Agravante: Pedro Cordeiro da Silva e outros. Agravado Anna Julia Assunção Oliveira Cordeiro: Relator (a) Fábio Cristóvão de Campos Faria. Comarca de Crixás – Goiás.2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6** – Direito de Família. 17. ed. São Paulo. SaraivaJur. 2020.

GRISARD FILHO, W. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **IBDFAM envia ao Conanda considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia; há risco de alienação parental**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7390/>> Acesso em 23 março. 2021.

MENEZES Fernando Gatti. **COVID-19: tudo sobre o novo coronavírus. Exames, sintomas, tratamentos, transmissão etc**. Vida Saudável o blog do Einstein*. Hospital Isrelita Albert Einstein. 08 de fevereiro de 2021. Disponível em < <https://vidasaudavel.einstein.br/coronavirus/covid-19-faq/>> Acesso em 04 de março de 2021.

MOURA, L. C. D.; COLOMBO, M. B. D. S. **Exercício do direito de convivência familiar em situações extremas: princípio do melhor interesse da criança e colisão de direitos fundamentais**. In: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº700.843.667-56**; Relator (a) Luiz Felipe Brasil Santos. 8º Câmara Cível. 09 de outubro de 2020.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **Direito de Família**. 28ª ed vol6. São Paulo: Editora.2004.

ROSA, C. P. D. Do visitar ao “com viver”: **um novo olhar ao tempo dos filhos com cada um de seus genitores após as dissoluções afetivas**. In: VERONESE, J. R. P.; SILVA, R. L. D. **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

SANCHES, H. C. C.; VERONESE, J. R. P. **A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar**. In: VERONESE, J. R. P. **Direito da Criança e Adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2170199-26.2020.8.26.0000**; Relator (a) Jair de Souza. Órgão Julgador: 10º Câmara de Direito Privado; Foro de Franca – 3º Vara de Família e Sucessões. 30 de outubro de 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **TJSP na Mídia: Reportagens abordam aumento de processos por alienação parental durante a pandemia.** 2021. Disponível <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64971#:~:text=Com%20dados%20da%20Corte%20paulista,o%20n%C3%BAmero%20era%20de%20154>. Acesso em 03 de maio de 2021.

SILVA, E.L.; RESENDE, M. SAP: **A exclusão de um terceiro. In: APASE (org.) Síndrome de Alienação Parental e a tirania do guardião.** Porto Alegre: Equilíbrio, p. 13-31, 2007.

SILVA, L. T.; ANTUNES, A. P. D. O. **A convivência de avós idosos e netos no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil.** In: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, L. P.; MARZAGÃO, S. F. Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões. Indaiatuba: Editora Foco, 2020

SOUZA, de Rodrigues Juliana. **Alienação Parental.** Sob a perspectiva do direito à convivência familiar. 1. ed. São Paulo: Mundo jurídico, 2014.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário.** Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008.